

Recurso nº 24/2006

Data: 26 de Janeiro de 2006

- Assuntos:**
- Liberdade condicional
 - Pressupostos
 - Evolução da personalidade

Sumário

1. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (Condenado na pena superior a 6 meses e cumpriu 2/3 da e também superior a 6 meses de pena), impõe-se a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza material previstos na als. a) e b) do nº 1 do artigo 56º do Código Penal: que se consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.
2. Perante o facto de ter o recorrente, tendo sido concedido liberdade condicional e após a conclusão do período da liberdade condicional, voltou a cometer crime pelo qual foi condenado na pena de suspensão de execução da prisão, e neste período de

suspensão, cometeu novamente crime - condução no período de sua inibição -, afigura-se-nos logo inverificado o pressuposto ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, pois a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 24/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 23 /11 /2005, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. Ao recorrente estão verificados todos os pressupostos de liberdade condicional previstos no artigo 56^o do Código Penal, ou seja, a) a pena condenada é superior a 6 meses; b) Já cumpriu 2/3 da pena; c) Atentas as circunstâncias do caso, a personalidade do agente, é fundamentado de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; d) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social (prevenção geral).

2. Em caso concreto, o recorrente tinha sido condenado na pena de 1 ano e 6 meses e 60 dias e já cumpriu a 2/3 da pena em 2 de Dezembro de 2005.

3. A saber se o recorrente se mostra a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, deve considerar a sua vontade, persistência e capacidade de tirar uma vida responsável (Manuel Lopes Mais Gonçalves, Código Penal Português, 6ª Edição (1982, p. 260)

4. Não obstante, uma vez a Lei já se estabeleceu o regime de punição, porque é que prevê o regime de liberdade condicional? A razão é que o legislador considera que, na execução da pena, o regime de liberdade condicional conduz o condenado ao reingresso na sociedade, evitando que ele volta a cometer crimes.

5. Para além disso, a liberdade condicional oferece um período transitório entre a reclusão e o regresso à sociedade, isto está harmonia com a finalidade de punição que consiste na protecção dos bens jurídicos e condução os condenados à reinserção na comunidade.

6. A liberdade condicional também não se destina exclusivamente para o condenado que era primário, mas sim os condenados que sofreu uma pena superior a 6 meses, cumpriu 2/3 da pena, e mostra um bom comportamento durante a reclusão, e com capacidade e vontade da reinserir na sociedade (Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 7 de Junho de 1989, do processo nº 040006)

7. Para saber se o recorrente tem capacidade e vontade de reinserir na sociedade, deve ponderar vários elementos, nomeadamente o relatório social elaborado pelo Sr. Técnico da prisão, a personalidade do recluso, a sua condição familiar e social, a perspectiva de emprego e a sua vontade e persistência de reinserção na sociedade. Só a decisão que os tinha ponderado pode ser uma boa decisão.

8. Infelizmente, a decisão *a quo* não ponderou globalmente todos estes elementos, designadamente, uma perspectiva de um emprego depois a sua libertação e o crime por que foi condenado não é crime violento ou não é crime muito grave (relativamente).

9. Na verdade, embora o recorrente tenha sido condenado nas penas pela prática do crime, já levou o devido castigo pela pena adequada. E, já a execução da pena condenada já chegou o período necessário para a liberdade condicional, execução esta que tem também as funções educativas, com a capacidade de conduzir o recluso à reinserção na sociedade e evitar do seu cometimento crimes.

10. Nestes termos, a decisão recorrida que pôs em dúvida na reinserção social apenas pelo facto de ter cometido crimes várias vezes, assim fazendo presunção de não ser capaz de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, opõe-se ao espírito revelado no artigo 56º do Código Penal.

11. Ao contrário, deve presumir que ele obtém a educação e tem capacidade de reinserção social, sempre que tenha cumprido 2/3 da pena condenada (Manuel Lopes Gonçalves, Código Penal Português, 6ª Edição (1982), p. 259).

12. Ainda por cima, o crime cometido pelo recorrente não é muito grave (relativamente), não sendo crime violento.

13. A sua relação familiar demonstra sempre boa, e tem auferido os maiores apoios da sua mãe e a sua mulher.

14. Tinha profissão regular antes da reclusão, tinha apoiado a família, e não tinha outros vícios.

15. O recorrente mostra-se profundamente o arrependimento pelo crime cometido.

16. *In casu* o técnico social prisional e o chefe de guardas deram pareceres favoráveis à sua libertação, até na sua opinião desfavorável do Senhor Director não se desconheceu o bom comportamento do recorrente durante a reclusão.

17. De modo que se mostra a capacidade e vontade viver pela forma socialmente responsável e o não cometimento mais crime.

18. Tem o poio familiar após a sua libertação e a garantia de em emprego na loja do seu pai.

19. A decisão recorrida não tomou considerações destes elementos.

20. Viola, deste modo, o disposto no artigo 56º do Código Penal.

Pede a procedência do presente recurso, revogando a decisão e concedendo ao recorrente a liberdade condicional.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Para a concessão da liberdade condicional deve verificar, para além dos pressupostos formais previstos no artigo 56º do Código Penal, os pressuposto materiais, ou seja os previstos nas al.s a) e b) do nº 1 deste artigo.

2. Demonstram-se insuficientes para a concessão da liberdade condicional as circunstâncias constantes no presente autos e os factos de ter cometimentos varias vezes crimes, ainda no período de suspensão de execução da pena.

3. O Ministério Público também duvida se o recorrente a libertação antecipada conduzirá a uma vida socialmente responsável e não cometer crimes, pelo que concorda com a decisão recorrida de não concessão da liberdade condicional.

Pugna pelo não provimento ao recurso, por não terem verificados todos os pressupostos previstos no artigo 56º do Código Penal.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão ora recorrida a violação do disposto no artº 56º do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 das penas que lhe tinham sido aplicadas.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do nº 1 do artº 56º do CPM: são exigidas, por um lado, a formação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade que pressupõe o «bom comportamento prisional» e a «capacidade de se readaptar à vida

social e vontade séria de o fazer» do condenado e, por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do nº 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Alega o recorrente que o crime por si praticado não é grave.

No entanto, resulta dos autos que o recorrente foi condenado em vários processo:

- No processo comum colectivo nº 146/99 e pela prática dos crimes de furto qualificado e de falsificação de documento de documento de especial valor, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, pena esta que cumpriu, tendo o recorrente beneficiado da concessão da liberdade condicional;
- No processo nº PCC-063-03-3 e pela prática de um crime de fuga à responsabilidade p.p. pelo artº 64º do Código da Estrada e de uma contravenção prevista também no Código da Estrada, na pena de MOP\$6.400,00 de multa;
- No processo nº PCC-010-04-1 e pela prática de um crime de falsificação de documento de especial da valor, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, e na inibição de conduzir pelo período de 2 meses;
- No entanto, e neste período de suspensão da execução da pena, voltou a cometer novo crime pela condução de veículo no período de inibição, pelo que foi condenado, no processo

nº PSM-099-04-6, na pena de 60 dias de prisão por um crime de desobediência qualificado, o que levou o Tribunal a revogar a suspensão da execução da pena anteriormente decretada.

Não obstante se tratar dos crimes da natureza diferente, certo é que as várias condenação do recorrente revela, de certo modo, a sua vida anterior e a falta de respeito pelas normas legais e pela ordem do Tribunal.

E o facto de praticar de novo crime no período de suspensão da execução da pena permite concluir que não foi suficiente a advertência contida na anterior condenação com suspensão da execução da pena para afastar o recorrente da criminalidade.

Acresce que, não obstante ter beneficiado da concessão da liberdade condicional, o recorrente não se afastou da prática dos novos crimes (embora praticados após o período da liberdade condicional), daí que se pode afirmar que também falhou a esperança de uma adequada reintegração social do recorrente, depositada pelo Tribunal com a anterior concessão da liberdade condicional.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, é verdade que não se registou nenhuma punição disciplinar; no entanto, também não constam dos autos elementos que demonstrem uma evolução bastante positiva da sua personalidade ou que, neste momento, o recorrente já tem vontade e capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de

prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade, sobretudo quando tomar em consideração as suas várias condenações e o circunstancialismo em que foram praticados os crimes.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência e responsabilização e de uma vontade de ressocialização”. (cfr. AC.s proferidos nos processos nº 47/2005, nº159/2005 e nº 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Tudo ponderado, não foi criada na convicção do Tribunal a quo a fundada esperança de que no futuro o recorrente irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

Concluindo, não nos parece que estão verificados todos os requisitos materiais previstos no nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal a quo que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao recurso interposto.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- No processo comum colectivo nº 146/99 e pela prática dos crimes de furto qualificado e de falsificação de documento de documento de especial valor, na pena de 2 anos e 9 meses de

prisão, pena esta que cumpriu, tendo o recorrente beneficiado da concessão da liberdade condicional;

- No processo nº PCC-063-03-3 e pela prática de um crime de fuga à responsabilidade p.p. pelo artº 64º do Código da Estrada e de uma contravenção prevista também no Código da Estrada, na pena de MOP\$6.400,00 de multa;
- No processo nº PCC-010-04-1 e pela prática de um crime de falsificação de documento de especial da valor, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 anos, e na inibição de conduzir pelo período de 2 meses;
- No entanto, e neste período de suspensão da execução da pena, voltou a cometer novo crime pela condução de veículo no período de inibição, pelo que foi condenado, no processo nº PSM-099-04-6, na pena de 60 dias de prisão por um crime de desobediência qualificado, o que levou o Tribunal a revogar a suspensão da execução da pena anteriormente decretada.
- O recorrente em 22 de Junho de 2006 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 2 de Dezembro de 2005.
- O recorrente declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 7-13 que se dá por reprodução para todos os efeitos.

- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- O Mm^o Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 28 de Novembro de 2005.

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no art^o 56^o do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o

cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, in casu, pois pena em que foi condenado o recorrente – 1 anos e 6 meses e 60 dias de prisão – tendo já cumprido mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 2 de Dezembro de 2005).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação deste pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Na situação em apreço, tal como o Mmº Juiz *a quo* reconheceu, a favor do recorrente, temos o seu bom comportamento durante o período de reclusão, o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*.

Sendo certo, o Mm^o Juiz deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56^o do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

No caso em apreço, perante o facto de ter o recorrente, tendo sido concedido liberdade condicional e após a conclusão do período da liberdade condicional, voltou a cometer crime pelo qual foi condenado na pena de suspensão de execução da prisão, e neste período de suspensão, cometeu novamente crime - condução no período de sua inibição -, afigura-se-nos logo inverificado o pressuposto ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, pois a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

A finalidade de prevenção do crime neste âmbito de liberdade condicional não só para o período de liberdade condicional como também para o futuro da sua vida. O recorrente demonstra-se constantemente não obedecer as regras legais e sociais, cremos também ser comunitariamente insuportável da assunção do risco da sua libertação antecipada, isto, como diz o Prof. Figueiredo Dias, "é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência."³

³ In "Direito Penal Português ...", pág. 538 a 541)

Assim sendo, até sem necessidade de exame do pressuposto da al. b) do nº 1 do artigo 56º, não se pode considerar preenchidos todos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixa-se o honorário a favor do seu defensor oficioso em MOP\$1.200,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 26 de Janeiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong